

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lam/

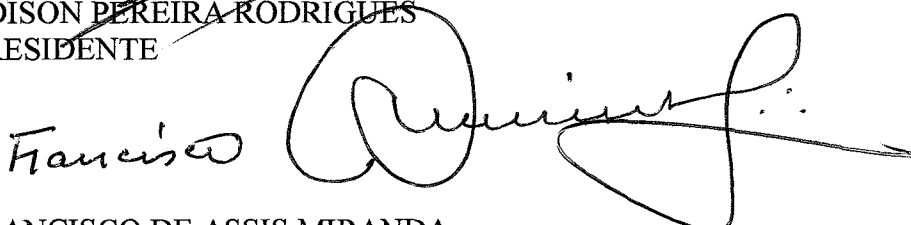
PROCESSO Nº : 10640/001.781/92-04
RECURSO Nº : 87.280
MATÉRIA : CONTRIB.SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : ARAÚJO & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.886

DECORRÊNCIA: A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da Contribuição Social s/o Lucro, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.781/92-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.886
RECURSO Nº : 87.280
RECORRENTE : ARAÚJO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ARAÚJO & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição Social s/o Lucro relativa aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27.

Trata-se de exigência decorrente do que consta no processo principal nº 10640/001.777/92-29, instaurado contra a mesma pessoa jurídica, no qual a matéria objeto de litígio está relacionado com Omissão de Receita Operacional caracterizada na existência de saldo credor de caixa e dedução indevida de despesas detectadas nos aludidos exercícios. Quanto às demais matérias submetidas à tributação naquele processo, não se estabeleceu o litígio, em vista do parcelamento concedido para liquidação do crédito tributário resultante.

O recurso interposto contra a decisão de 1ª instância proferida no processo matriz, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em

Neste feito a interessada se reporta à razões de recurso interpostas no feito principal, como se aquí estivessem transcritas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.781/92-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.886

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A cobrança da contribuição Social s/o Lucro, - de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da Recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais e deduziu indevidamente despesas nos períodos-base de 1988 e 1989, exerc. de 1989 e 1990, deixando, em consequência de recolher a Contribuição Social s/o Lucro no tocante as irregularidades detectadas.

Embora no Auto de Infração lavrado, tenham sido apuradas outras irregularidades, o litígio estabeleceu-se tão somente em relação a omissão de receita caracterizada na existência de saldo credor de caixa e dedução indevida de despesas.

Releva notar que neste particular, esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nº 107.585, interposto no processo principal, deu-lhe provimento à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº 101-90.677, de 25/02/97.



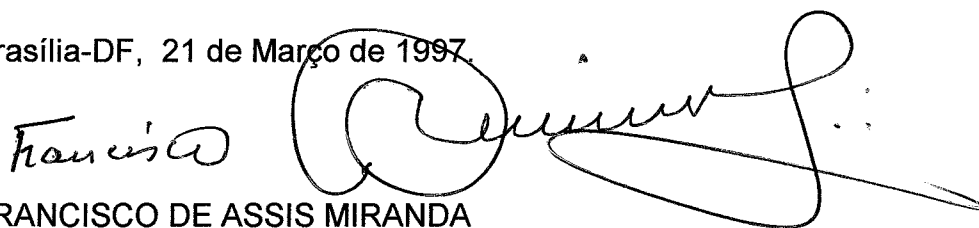
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.781/92-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.886

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 21 de Março de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA